PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: Nº 073/2025 – CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 084/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDCA, ENVOLVENDO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÀREA DE DIREITO AMBIENTAL CONSULTIVO E CONTESIOSO PERANTE O PODER EXECUTIVO, ELABORANDO ESTRATEGIAS E ESTUDOS TÉCNICOS ENTRE OUTROS SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA.

EMPRESA CONTRATADA: PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR R$: 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) referente a 10 meses

O Controlador Geral do Município de Irituia – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Orgânica do Município de Irituia Art.55, 57, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que forma os autos do processo administrativo Nº 084/2025 formado por I volume, das páginas 1 a 094, oriundas da **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-00028**.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao Gestor Municipal.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONSTAM NOS AUTOS:

- Ofício Nº 178/2025/SEMAD, no qual o Secretária Municipal de Administração Solicita a abertura de procedimento administrativo fl 01.
- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Administração de Irituia/Pa. Fls 02 e 03 doa autos.
- Decreto de Nomeação da Autoridade responsável pelo órgão demandante – nº 003/2025 de 01 de janeiro de 2025 – Gleice Antônio Almeida de Oliveira fl. 04 dos autos.
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 084/2025 fl 05
- Minuta do Estudo Técnico Preliminar (ETP) fls 06 a 010.
- Estudo Técnico Preliminar no procedimento administrativo nº 084/2025 fls 011 a 22

- Análise de Risco fls 23 a 26.
- Termo de Referência Procedimento Administrativo nº 084/2025 fl 027 a 040
- Despacho para Comissão Permanente de Contratação para Análise e Deliberação fl 041
- Decreto Nº 017/2025 de Designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio fls 042 a 043
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica fls 044 a 045
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 280/2025 fl 046 a 054
- Solicitação de Dotação Orçamentária fl 055
- Dotação Orçamentária Fornecida pelo Departamento de Contabilidade fl 056
- Declaração de Adequação Orçamentária fl 057
- Termo de Autuação fl 058
- Convocação da Empresa PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para apresentar a Documentação da Empresa à Comissão Permanente de Contratação fl 059.
- Carta Proposta da Empresa PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA fl 060
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fl 061
- Certidão Judicial Cível Negativa fl 062
- Certidão Negativa de Natureza Tributária fl.063
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária fl.064
- Certidão Conjunta Negativa fl 065
- Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais e à Dívida Ativa da União fl.066
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF fl 067
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas fl 068
- Atestados de Capacidade Técnica e Cópia da Carteira da OAB do Advogado PATRICK PEREIRA DE DEUS fls 069 a 075
- Alteração Contratual Sociedade Individual de Advocacia fl 076 a 083
- Certidão Judicial Cível Negativa fl 084
- Despacho para o Jurídico fl 085

- Parecer Jurídico Favorável a regularidade do Processo Administrativo nº 084/2025 pela via de Contratação Direta caracterizada pela Inexigibilidade 6/2025-00024 nos termos do Art.74, III c da Lei 14.133/2021 fls 086 a 093
- Solicitação de Parecer do Controle Interno. fl 094.

DA ANÁLISE CRÍTICA

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial exata de movimentos, demonstrado através de documentos juntados aos autos.

No tocante as formalidades legais, a Lei Nº 14.133/2021, disciplinou o instituto jurídico da Inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, entre elas a inexigibilidade de licitação, assim dispondo em seu art. 74:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao mérito, a contratação da pessoa jurídica PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Através de inexigibilidade de licitação enquadra-se nas disposições do artigo 74, inciso III, alínea “c”, § 3º da Lei 14. 333/21, pelos seguintes aspectos:

1) o serviço necessário para atender a necessidade da administração, trata-se de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

2) a empresa prestadora do serviço, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual tem notório especialização, decorrente de desempenho anterior, experiência, organização, conforme informações constantes nos autos.

3) o serviço a ser prestado, trata-se de um serviço técnico especializado. Por força do disposto no inciso III do Art. 74 da Lei Nº 14.333/21, o processo foi submetido a análise e parecer do órgão de assessoramento jurídico que emitiu minucioso e fundamentado parecer, com o qual concordamos na íntegra.

No que se refere a instrução do processo, a contratação com fundamento no inciso III, do art. 74, da Lei Nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios iniciais lançados no art. 72, deste Diploma legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial. Ressalte-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifamos)

Verifica-se nos autos que o processo encontra-se instruído com os documentos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VIII do Art. 72, quanto ao documento mencionado no inciso II e VII do mesmo artigo, deduz-se que a estimativa de despesa, que deveria ser calculada na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Nº 14.333/21 e a justificativa do preço, estejam representadas pelas informações constantes do item 5 a 5.1.4 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, o mesmo ocorrendo com relação ao documento mencionado no item VI do mesmo artigo, deduz-se que a razão da escolha do contratado, esteja representada pelas informações constantes ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Em que pese, constar das informações do item 5 do Estudo Técnico Preliminar, de que a administração pública do município de Irituia, para constatar a estimativa de valor (despesa), por meio do setor responsável pela pesquisa de preço, tenha observado os preços unitários referenciais e constatado que o valor estimado seria de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), não juntou nos autos a pesquisa de preços constantes de bancos de dados públicos.

Levando-se em consideração o preço mensal informado na Carta Proposta, sendo estes de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), e que o preço anual será de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), e que esses preços estariam em conformidade com os praticados no mercado, segundo as informações constantes do item 03 do Estudo Técnico Preliminar.

Mediante análise detalhada dos autos, observa-se a necessidade de um melhor aprimoramento na formação dos documentos que instruem o processo, nesse aspecto, quanto ao formalismo exigido para os processos de inexigibilidade de licitação, recomendamos o seguinte:

a) que seja elaborado o Plano de Contratação Anual, na forma do disposto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal Nº 14.133/21, incluindo no mesmo a demanda de aquisições de bens e serviços necessários para atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de Irituia/Pá;

b) que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

c) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da Inexigibilidade de Licitação Nº 6.2025-00028, via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;

d) que sejam publicados os extratos da Inexigibilidade de Licitação na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º,§ 1º, IV da Lei nº 12.527/2011.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificada a conformidade processual, constando nos autos as declarações de adequação orçamentaria e financeira emitida pelo ordenador de despesa do órgão contratante, e a autorização para a contratação pela autoridade competente, devolvo os autos a Presidente da Comissão Permanente de Contratação para as providências de sua competência.

Sem mais, é o parecer do Controle Interno.

Irituia - Pa, 04 de Março de 2025

RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS:55199429272

Assinado de forma digital por RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS:55199429272

RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS
Controlador Geral do Município de Irituia
Portaria Nº 002/2025